

ACÓRDÃO Nº 004297/2025-PLENV

1 PROCESSO: 103344-2/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: 1ª CAP - COORD AUD ADMISSÃO E GESTÃO PES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **COMUNICAÇÃO** com **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA N°: 4

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Fevereiro de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 103.344-2/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **ORIGEM:**

REPRESENTAÇÃO **ASSUNTO:**

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-RJ

> ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A 5 (CINCO) VÍNCULOS PÚBLICOS INATIVOS. AFRONTA AO ART. 40, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHA AINDA NÃO

SANEADA.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. POSTERGAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO À SERVIDORA.

COMUNICAÇÃO À SEEDUC, COM DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À NITERÓI PREV. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCM-RJ, SOLICITANDO, EM COLABORAÇÃO, O ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. CIÊNCIA À SERVIDORA.

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre acumulação ilícita de cargos, empregos e/ou funções públicas.

Conforme apurado a partir do exame automatizado de folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, relativas ao mês de janeiro de 2024, a servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA teria acumulado irregularmente 05 (cinco) vínculos públicos inativos. percebendo os proventos correspondentes de forma simultânea.

Em sessão de 17/06/2024, foi proferida decisão plenária nos seguintes termos:



TCE-RJ PROCESSO № 103.344-2/24

VOTO:

- I pelo CONHECIMENTO desta Representação, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade:
- II pela **NOTIFICAÇÃO** da servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 039.325.907-24**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de defesa pela percepção simultânea de benefícios previdenciários referentes a **5 (cinco) vínculos públicos inativos**, em afronta ao art. 40, §6º da Constituição Federal;
- **III** pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos titulares dos órgãos jurisdicionados abaixo relacionados, para que se pronunciem sobre as irregularidades ventiladas na Representação e cumpram, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, as medidas enumeradas a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO e NITERÓI PREV

- **a)** encaminhem a declaração de não acumulação de benefícios previdenciários apresentada pela servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA** <u>quando da abertura de processo de aposentadoria</u>;
- **b)** informem a carga horária de trabalho semanal para a qual a servidora **MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA** foi admitida, <u>juntando aos autos a lei que disponha sobre essa</u> carga;
- c) encaminhem eventuais processos administrativos anteriormente instaurados para apurar acumulações ilícitas de cargos, empregos, funções públicas e benefícios previdenciários pela servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA;
- d) instaurem e concluam, no mesmo prazo de 45 dias, <u>processo administrativo com vistas a sanear a acumulação ilegal de proventos de aposentadoria</u> pela servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA, do qual devem constar obrigatoriamente, **pelo menos**, os seguintes documentos:
 - i. comprovante da convocação da servidora;
 - ii. comprovação de que foi dada ciência da irregularidade à servidora;
 - iii. declaração atualizada da servidora sobre acumulação cargos, empregos, funções públicas e/ou benefícios previdenciários, na qual deverá estar consignada:
 - **iii.1.** no caso de **não acumulação**, menção expressa de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria custeados pelos cofres públicos nem acumula cargo, emprego ou função na Administração Pública;
 - **iii.2.** no caso de **acumulação**, os proventos de aposentadoria percebidos pela servidora, bem como outros vínculos que possa ter com a Administração Pública, com indicação dos órgãos/entidades aos quais está vinculada;
 - **iv.** atestação da Administração sobre a regularidade ou irregularidade da acumulação, lançada por autoridade competente;
 - v. o ato de desfazimento dos vínculos irregulares com a comprovação de sua publicação, nos casos em que restarem confirmadas as acumulações irregulares, respeitado o contraditório e a ampla defesa;



TCE-RJ
PROCESSO Nº 103.344-2/24

vi. certidões comprobatórias da extinção dos vínculos irregulares mantidos com os demais órgãos, para os jurisdicionados que manterão vínculo com a servidora de que trata este relatório, ou comprovação da inexistência desses outros vínculos;

vii. processos que versem sobre os registros das aposentadorias que foram submetidos a este Tribunal.

e) encaminhem a este Tribunal, imediatamente após esgotado o prazo concedido para sua conclusão, o resultado do processo administrativo a que se refere o item anterior.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** aos atuais responsáveis pelos Órgãos Centrais de Controle Interno dos órgãos jurisdicionados relacionados acima, para que tomem **CIÊNCIA** da decisão deste Tribunal, bem como para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir o seu integral e fiel cumprimento; e

V – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para **CIÊNCIA** do presente, em especial, dos vínculos inativos custeados pelo **FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – FUNPREVI**, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, levando-se em consideração o convênio de cooperação técnica firmado com esta Corte de Contas em 17/08/2022.

VI - uma vez cumpridas as diligências externas determinadas, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos jurisdicionados e pela servidora, na forma regimental, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Após o exame das respostas apresentadas, proferi, em 11/11/2024, decisão monocrática postergando o exame de mérito da Representação e de eventual aplicação de sanção à servidora <u>revel</u> nos autos, eis que o feito demandava o envio de documentos ainda não apresentados pela SEEDUC e Niterói Prev, razão pela qual foi determinada nova comunicação, nos seguintes termos:

- I **COMUNIQUE-SE**, nos termos regimentais, o <u>atual titular da Secretaria de Estado de Educação</u>, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da ciência desta decisão:
 - a) remeta a este Tribunal toda documentação referente ao desfecho do processo SEI-030001/055130/2024, com vistas a sanear a acumulação ilegal de proventos pela servidora Maria Inez Rezende de Oliveira, bem como a declaração de não acumulação de benefícios previdenciários assinada pela servidora à época da abertura de seu processo de aposentadoria no órgão;
 - **b)** informe se houve o efetivo bloqueio do pagamento dos proventos relativos ao vínculo estadual de menor remuneração da Sra. Maria Inez Rezende de Oliveira, CPF: 039.325.907-24, noticiado anteriormente a esta Corte, enviando a devida comprovação;
- II COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, o <u>atual titular da Niterói Prev</u>, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da ciência desta decisão, remeta a este Tribunal documentação constando o ateste, pela autoridade competente, sobre a regularidade ou irregularidade da acumulação de proventos da servidora Maria Inez Rezende de Oliveira, bem



TCE-RJ PROCESSO № 103.344-2/24

como o eventual ato de desfazimento de seus vínculos inativos irregulares, acompanhado de sua correspondente publicação;

III – COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, a servidora <u>Maria Inez Rezende de Oliveira</u>, CPF: 039.325.907-24, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão;

IV – EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para CIÊNCIA das apurações em curso nesta Corte de Contas.

Assim, em atenção à decisão de 11/11/2024, a Sra. Roberta Barreto de Oliveira, Secretária de Estado de Educação, e o Sr. Moacir Linhares Soutinho da Cruz, Presidente da Niterói Prev, apresentaram, respectivamente, documentação protocolizada como Documentos TCE/RJ nº 28.582-2/24 e 28.237-9/24.

A 1ª CAP, após análise da documentação, formula a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) A **PROCEDÊNCIA** desta Representação em razão de toda a análise realizada no curso deste processo.
- 2) A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Maria Inez Rezende de Oliveira, em valor a ser estipulado pelo Plenário desta Corte de Contas, em função do acúmulo ilegal de cinco proventos de aposentadoria na Administração Pública, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, destinada ao FEM/TCE-RJ, na forma do art. 3º,VII, da Lei estadual nº 6.113/2011, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 343/2023, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental.
- 3) A **DETERMINAÇÃO** à Coordenadoria Setorial de Gestão Documental CGD para que eventual recurso interposto em face da multa aplicada seja processado em autos apartados.
- 4) A COMUNICAÇÃO ao atual titular da Secretaria de Estado de Educação SEEDUC, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno TCE-RJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o fato de a servidora ainda acumular quatro proventos de aposentadoria, sendo dois deles firmados com a SEEDUC, adote providências no intuito de sanear a ilicitude e encaminhe o resultado do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do estado, sob pena de astreintes (multa diária), em caso de não atendimento.
- 5) A **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da **Niterói Prev**, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno TCE-RJ, para que tome CIÊNCIA desta decisão.

O Ministério Público Especial concordou integralmente com a sugestão do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.



Como relatado, o expediente ora em análise revela que a servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA teria acumulado irregularmente 05 (cinco) vínculos públicos inativos, percebendo os proventos correspondentes de forma simultânea, da seguinte forma:

Nome	MARIA INE	Z REZENDE DE OLI	Referência	jan/24		
Unidade	Matrícula	Situação Funcional	Nome Cargo	Admissão	Remuneração Bruta	
SEEDUC	38143763V1	Inativo	PROFESSOR DOCENTE – 16H	12/07/1999	R\$ 3.221,39	
SEEDUC	38143763V3	Inativo	PROFESSOR DOCENTE – 16H	06/02/2006	R\$ 1.412,00	
NITERÓI PREV	8334977	Inativo	PROFESSOR I NS II	21/01/2003	R\$ 2.646,74	
FUNPREVI (TCM-RJ)	1653146	Inativo	PROFESSOR II	13/06/2012	R\$ 1.412,00	
FUNPREVI (TCM-RJ)	EVI (TCM-RJ) 1947639		PROFESSOR I – LÍNGUA PORTUGUESA	21/03/2012	R\$ 3.926,61	
		Total:			R\$ 12.618,74	

Tabela 1: Informações extraídas do Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Painel Acumulações de mais de 2 Vínculos"

Esclarecido isto, passo a analisar atual situação funcional da servidora, considerada revel nos autos.

(I)

Revelia da servidora notificada

- atual situação funcional da servidora -

De início, enfatizo que verificou o corpo técnico que a **situação de acumulação irregular de proventos** <u>ainda não foi sanada</u>.

Em que pese ter sido devidamente notificada pela decisão de 17/06/2024¹ para apresentar razões de defesa pela acumulação ilícita de 5 (cinco) vínculos públicos inativos, em afronta ao art. 40, §6º da Constituição Federal, <u>a servidora se quedou inerte, sendo emitido o correlato certificado de revelia</u>. Igualmente cientificada da decisão de 11/11/2024, a servidora não apresentou qualquer resposta².

¹ Quanto à cientificação da interessada, esclarece a CPR: "Officio PRS/SSE/CGC/CT 13559/2024, de 25/06/2024), materializado nas tentativas abaixo: Enviado por servidor designado pelo Tribunal, mediante Guia Externa do Protocolo n.º 27039/2024, em 26/06/2024, e não recebido; e posteriormente, através de editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 23/07/2024 e 30/07/2024."

² DOERJ de 23/12/2024 e 30/12/2024, eis que não foi possível localizar a servidora por meio de servidor designado pelo Tribunal, mediante Guia Externa.



Em pesquisa à ferramenta disponibilizada por este TCE-RJ para consulta acerca dos vínculos mantidos pela administração pública estadual ou municipal com seus servidores, verifiquei que no <u>mês</u> de <u>dezembro de 2024</u> a referida servidora ainda possuía <u>dois vínculos públicos inativos</u> junto à <u>Secretaria de Estado de Educação</u>, conforme atesta a imagem a seguir:

Més/Ano IF Y	CPF 0 T	Nome 0 T	Ente Federativo 9 T	Órgas/Origem # T	Matricula 9 Y	Vinculo # T	Cargo # Y	Admissão 9 Y	Inativação # Y
12/2024	xxxxxxx.907-24	MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SEC EST EDUCAÇÃO	38143***V1	Inativos	PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS	12/07/1999	12/11/2009
12/2024	xxx.xxx.907-24	MARIA INEZ REZENDE DE OLIVERA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SEC EST EDUCACAO	38143***V3	Inativos	PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS	06/02/2006	23/01/2017
11/2024	хохлох.907-24	MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SEC EST EDUCAÇÃO	38143***V1	Inativos	PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS	12/07/1999	12/11/2009
11/2024	xxxxxx.907-24	MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SEC EST EDUCAÇÃO	38143***V3	Inativos	PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS	06/02/2006	23/01/2017
1/2024	xxx.xxx.907-24	MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA	NITEROL	NITEROI PREV	83***77	Inativos	PROFESSOR I NS II	21/01/2003	26/05/2010

É de se ver que a <u>matrícula inativa</u> junto à <u>Niterói Prev já não mais consta nos sistemas</u> <u>informatizados deste Tribunal, sendo tal vínculo, pois, desfeito</u>, conforme informado pelo Presidente daquela entidade.

Por outro lado, em que pese não constem das informações extraídas do sítio eletrônico desta Corte de Contas, os dois vínculos públicos inativos relacionados a proventos de aposentadoria pagos à servidora pelo FUNPREVI, jurisdicionado do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ, ainda não foram desfeitos, conforme atesta a imagem a seguir, extraída do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro³:

³ https://transparencia.prefeitura.rio/servidor-municipal/remuneracao/





Nome	Cargo/F	Lotação	Mês/An	Folha 💠	Vantage	Descon	Valor Liquido	Ações	Data de admiss	Data de exonera	Data de inativaç	Carga horária semana
MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF	II	FUNPRI (SME)	12/2024	PREVN	1.412,00	192,98	1.219,0	Remunei	13/06/20		21/03/20	22,5 HORAS
MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF	II	FUNPRI (SME)	12/2024			870,74	541,26	Remuner	13/06/20		21/03/20	22,5 HORAS
MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF	PORTU		12/2024	PREVN	4.133,1	0	4.133,1	Remuner	21/03/20		13/06/20	16 HORAS
MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF	PODTIL		12/2024	DECIMO TERCEI	4.133,1	2.066,5	2.066,5	Remuner	21/03/20		21/03/20	16 HORAS
	\$ MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE COLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE ORTU MARIA INEZ REZENI DE ORTU	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE ORIU MEL PROFI I- UNPR (SME) MEL PROFI I- UNPR (SME)	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE ORIVI MARIA INEZ REZ	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE ORIVE (SME) PREVNI 4.133,1! 0 4.133,1! MARIA INEZ REZENI DE ORIVE (SME) PREVNI 4.133,1! 2.066,5 2.066,5: 2.066	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA INEZ REZENI DE ORIVEIT MARIA	MARIA INEZ REZENI DE OLIVEIF MARIA	MARIA INEZ REZEN DE OLIVEIF PROFE FUNPR 12/2024 PREVN 1.412,0 192,98 1.219,0 Remuner 13/06/2 21/03/2 21/03/2

Logo, havendo o registro de quatro vínculos (dois vínculos públicos inativos junto à Secretaria de Estado de Educação e dois vínculos públicos inativos relacionados a proventos de aposentadoria pagos à servidora pelo FUNPREVI, jurisdicionado do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ), havendo a percepção simultânea dos proventos de cada um deles, constata-se que **a situação de acúmulo irregular ainda não foi sanada**, em flagrante ofensa ao art. 40, §6º⁴ da Constituição Federal, <u>não tendo sido ainda alcançado</u>, <u>pois</u>, o <u>principal objetivo da Representação em tela, justamente</u> o de sanear tal falha.

Passo, então, a analisar as respostas encaminhadas em atenção à última decisão, em cotejo com a análise técnica realizada pela 1ª CAP.

(II)

Respostas às comunicações promovidas em decisão de 11/11/2024

⁴ Art 40 (

^{§ 6}º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social**, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



II.1 Secretaria de Estado de Educação

Comunicada para adoção de providências, a Sra. Roberta Barreto de Oliveira, Secretária de Estado de Educação do Rio de Janeiro, juntou aos autos o Documento TCE-RJ nº 28.582-2/24, informando, quanto ao determinado no **item I, "a"** da decisão de 11/11/2024 (*remeta a este Tribunal toda documentação referente ao desfecho do processo SEI-030001/055130/2024, com vistas a sanear a acumulação ilegal de proventos pela servidora Maria Inez Rezende de Oliveira, bem como a declaração de não acumulação de benefícios previdenciários assinada pela servidora à época da abertura de seu processo de aposentadoria no órgão), o que segue, conforme sintetizado pelo corpo técnico:*

Inicialmente, quanto ao item I, a), acima transcrito, foi encaminhado o resultado da apuração feita no Processo SEI-030001/055130/2024 (peça 74). Em documento anexado à pág.35 da peça 74 consta manifestação da Coordenadoria de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal – COCPP, SEI n.º 2657, datada de 03/09/2024, concluindo pela ilicitude da acumulação firmada pela servidora, consoante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ na data de 12/09/2024 (peça 74, p.40).

Nesse ínterim, após diversas tentativas de contato com a Sra. Maria Inez Rezende de Oliveira, sem, contudo, obter êxito, <u>foi determinada a suspensão de pagamento dos proventos da servidora, na data de 28/11/2024</u> (peça 74, pág.53).

De forma adicional, foram reunidos aos autos as réplicas do Processo SEI E-03/810356/2006 (peça 75), que versa sobre acumulação de vínculos públicos, contendo declaração assinada pela servidora em 02/02/2006, já enviada anteriormente e sobre a qual esta 1ª CAP já se manifestou⁵, e dos Processos SEI E-03/813350/2009 (peça 76) e E-01/108212/2004 (peça 77), que tratam de aposentadoria integral e averbação de tempo de serviço, respectivamente, estando ambos relacionados à matrícula n.º 838512-26.

Conforme se extrai da peça 76, p.47 (Processo SEI E-03/813350/2009), a fim de se efetivar a aposentadoria na matrícula n.º 838512-2, a servidora declarou acumular, em 02/09/2009, um vínculo na Escola Estadual Domingos Sávio, matrícula n.º 928395-3, como se nota adiante:

⁵ Informação 1ªCAP - 08/10/2024.

⁶ Data de admissão: 06/02/2006 (peça 75, p.15) – correspondente à matrícula 38143763V3, registrada no Portal BI TCE-RJ / Atos de Pessoal / Relatório AudFopag por CPF.



DECLARAÇÃO	Processo n C-03/8/3-350/09 Data 02/09/109/109
matricula nº 938512-2 , cargo	Ve I RA
Declaro para os devidos fins que: 1-() Não acumudo cargo ou emprego na área federal.	municipal, ostadual ou
e-(X) Acumulo com a matrícula nº 928395 cargo Professor Docerte I no F.F. Demingos Sávio	- 3 ,
(informs: orgão/local/endereço) através do Processo nº E-08/ 810:356/	2006
 -() O tempo de serviço a ser computado par teada não me beneficiou, nem me benefi que detenho em regime de acumulação. 	a a aposentadoria plaj
Mario Eng Regards de le	livei !

Figura 1: Declaração de acumulação de vínculos – Processo SEI E-03/813350/2009.

Por outro lado, <u>nenhum dado referente ao processo de aposentadoria relacionado ao outro liame estadual, isto é, a matrícula n.º 928395-3, foi juntado aos autos.</u>

Acerca do determinado no **item I, "b"** do *decisum* pretérito (*informe se houve o efetivo bloqueio do pagamento dos proventos relativos ao vínculo estadual de menor remuneração da Sra. Maria Inez Rezende de Oliveira, CPF: 039.325.907-24, noticiado anteriormente a esta Corte, enviando a devida comprovação), esclareceu a SEEDUC o seguinte, conforme sintetizado pelo corpo técnico:*

Em virtude da inércia da servidora em atender ao chamamento da SEEDUC para prestar os esclarecimentos com relação à acumulação irregular de proventos de aposentadoria, a Coordenadoria de Gestão das Aplicações – COGEA/SUSIG remeteu solicitação à COCPP, em 28/11/2024, para que procedesse à suspensão do pagamento da Sra. Maria Inez Rezende de Oliveira em ambos os vínculos estaduais (peça 74, p.53), vide figuras 2 e 3, extraídas do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SIGRH/RJ (peça 72, p. 2):



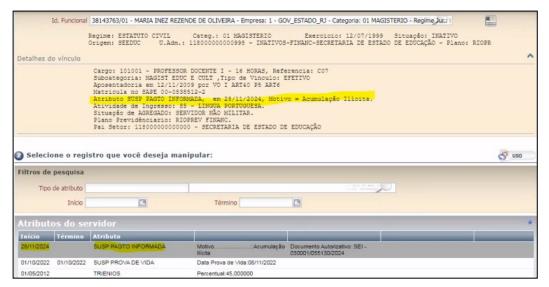


Figura 2: Suspensão de pagamento de benefício - 38143763/01.

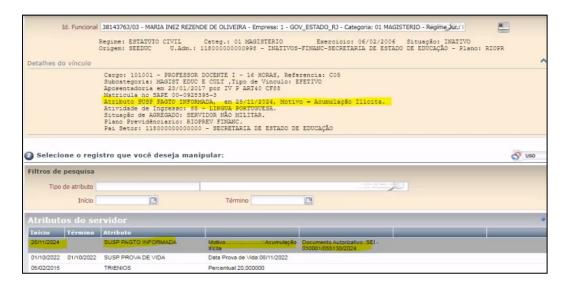


Figura 3: Suspensão de pagamento de benefício - 38143763/03.

Ainda, foi esclarecido que a COCPP encaminhou o presente feito à Corregedoria Geral do Estado, para instauração de processo administrativo disciplinar, com o objetivo de assegurar o pleno e fiel cumprimento das determinações emanadas do TCE-RJ.

Ao examinar a documentação remetida pela titular da SEEDUC, a $1^{\underline{a}}$ CAP teceu as seguintes considerações:

Análise

Do exposto, é evidente que, <u>ao iniciar o processo de aposentadoria referente à matrícula nº 838512-2</u>, a servidora informou que, em 02/09/2009, acumulava apenas dois vínculos



públicos. No entanto, de acordo com os dados disponíveis no Portal BI TCE-RJ / Atos de Pessoal / Relatório AudFopag por CPF, verifica-se que, além desses dois vínculos estaduais, ela possuía também uma matrícula ativa no Município de Niterói, com data de admissão em 21/01/2003. Essa informação pode ser confirmada na peça 69, pág. 82, em que consta o vínculo da agente com Fundação Municipal de Niterói durante o referido período.

Contudo, conforme consignado na "Informação 1ª CAP, 08/10/2024" (peça 51), verifica-se que não se trata da primeira vez em que a responsável presta declarações inverídicas acerca de seus vínculos funcionais perante a Administração Pública, conduta que poderá repercutir na dosimetria da penalidade a ser eventualmente aplicada. Ademais, considerando que, em manifestação anterior, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ já foi devidamente cientificado acerca da matéria, para que apure possível crime de falsidade ideológica, este corpo instrutivo entende não ser pertinente reiterar a expedição de ofício ao *Parquet* estadual sobre o mesmo tema.

No que concerne à suspensão dos benefícios relativos a ambos os vínculos, em 28/11/2024, a folha de pagamento correspondente a dezembro/2024 registrou os valores líquidos auferidos a título de proventos, conforme demonstrado na figura 4. Todavia, é provável que a referida alteração seja implementada somente a partir da folha de janeiro/2025, a qual ainda não foi submetida a esta Corte pelo jurisdicionado.

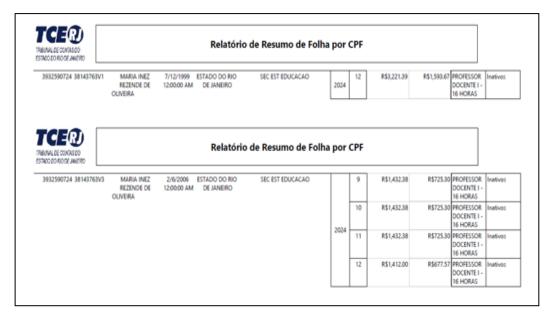


Figura 4: Portal BI TCE-RJ / Atos de Pessoal / Relatório AudFopag por CPF.

Nessa toada, considerando que, além dos dois liames estaduais mencionados, a servidora ainda mantém dois vínculos inativos junto ao Município do Rio de Janeiro (vide figura 5), cuja ciência foi dada ao TCM-RJ, na Sessão Plenária de 17/06/2024 (peça 9, pág.9), entende-se pertinente oficiar o atual titular da SEEDUC para que informe o resultado do processo administrativo disciplinar que, porventura, tenha sido instaurado pela Corregedoria Geral do estado, segundo informação registrada no Of. SEEDUC/SUBEXE n.º 183 (peça 72, pág. 3). Tal medida visa ao saneamento da situação irregular da servidora, que, até o momento, permanece acumulando quatro proventos de aposentadoria, dois na SEEDUC e dois no Município do Rio de Janeiro.



Matrícula ≎	Nome	Cargo/Fι ≎	Lotação ≎	Mês/Ano ≎	Folha	Vantagei \$	Descont ≎	Valor Liquido ≎	Ações	Data de admissã	Data de exonera ≎	Data de inativaçã ≎	Carga horária semanal ≎
1653146	MARIA INEZ REZEND DE OLIVEIR	PROFES II	FUNPRE (SME)	12/2024	PREVNC	1.412,00	192,98	1.219,02	Remunera	13/06/20 ⁻		21/03/20 ⁻	22,5 HORAS
1653146	MARIA INEZ REZEND DE OLIVEIR	PROFES II	FUNPRE (SME)	12/2024	DECIMO TERCEIF		870,74	541,26	Remunera	13/06/20 ⁻		21/03/20	22,5 HORAS
1947639	MARIA INEZ REZEND DE OLIVEIR	PROF I - LINGUA PORTUG	FUNPRE (SME)	12/2024	PREVNC	4.133,15	0	4.133,15	Remunera	21/03/20		13/06/20	16 HORAS
1947639	Maria Inez Rezend De Oliveir,	PROF I - LINGUA PORTUG	FUNPRE (SME)	12/2024	DECIMO TERCEIF	4.133,15	2.066,57	2.066,58	Remunera	21/03/20		21/03/20	16 HORAS

Figura 5: Portal da Transparência "Prefeitura Rio de Janeiro" - Referência: dezembro/2024.

Como se vê, apesar de a Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC ter noticiado a ordem de suspensão do pagamento dos proventos relativos a ambos os vínculos estaduais – o que foi demonstrado a partir do print de telas do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SIGRH/RJ – ainda há indícios de continuidade nos pagamentos, o que deve ser esclarecido pela Pasta Estadual.

Assim, diante do exame técnico realizado pela coordenadoria competente, reputo adequada a proposta de **nova comunicação** ao atual titular da SEEDUC, considerando a informação de que a <u>servidora aparentemente ainda acumula quatro proventos de aposentadoria</u>, sendo <u>dois deles relacionados àquela Pasta</u>, para que <u>adote providências no intuito de sanear a ilicitude, bem como encaminhe o resultado do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado.</u>

Para além desta providência, entendo adequado que a SEEDUC <u>preste informações atualizadas</u> acerca do processo de aposentadoria relacionado à matrícula nº 928395-3, inclusive com o envio da declaração de acumulação preenchida no momento do requerimento de inativação, eis que, conforme informado pelo corpo técnico, "nenhum dado referente ao processo (...) foi juntado aos autos".

Ponto outro de relevo a ser informado pela Pasta Estadual de Educação diz respeito à "linha do tempo" da vida funcional da servidora, devendo ser <u>esclarecidas as efetivas datas de admissão nos cargos e **especialmente de aposentadoria em ambas as matrículas**, a fim de aclarar o correto período de <u>sobreposição de proventos</u>.</u>



Tal questão, por certo, deverá ser objeto de **detida análise pelo corpo técnico deste Tribunal** quando do retorno dos autos com as informações prestadas pela SEEDUC, considerando que <u>tais</u> <u>informações possuem o condão de ratificar a inveracidade das supostas declarações falsas prestadas pela interessada, robustecendo eventual aplicação de penalidade à servidora.</u>

Esclareço, por fim, que diante da <u>postura colaborativa</u> até então demonstrada pela Chefe da Pasta Estadual de Educação, <u>divirjo</u> do corpo técnico quanto à proposta de que a comunicação dirigida à atual titular da SEEDUC seja acompanhada de alerta de possível aplicação de *astreintes*, em razão de não verificar postura desidiosa da gestora competente, tampouco deliberado descumprimento de decisões desta Corte.

II.2 Niterói Prev

O titular da entidade remeteu a esta Corte de Contas o Documento TCE-RJ nº 28.237-9/24, noticiando o que segue, conforme informado pela 1ª CAP:

A princípio, observa-se na peça 67, pág.1, a Portaria PRESI n.º 184/2024, datada de 25/11/2024, que promoveu a desconstituição da aposentadoria da servidora Mariz Inez Rezende de Oliveira, mediante o que fora apurado no Processo 9900114415/2024 (peça 69), sendo publicada no Diário Oficial, de 28/11/2024 (peça 67, pág.2). A despeito disso, a autarquia municipal informou que desde agosto/2024, a agente já havia sido excluída da folha de pagamento, fato já apontado por esta coordenadoria na peça 51, págs.10 e 11.

Isso se deu porque, diante de várias tentativas da Niterói Prev em notificar a servidora a respeito da acumulação irregular, ela não atendeu a nenhum dos chamamentos, motivo pelo qual procedeu-se ao bloqueio dos benefícios a partir da folha de agosto/2024.

Em 08/08/2024, os autos do Processo 9900114415/2024 foram encaminhados à Fundação Municipal de Educação (FME) para a instauração de sindicância e apuração dos fatos apontados pelo TCE-RJ (peça 69, 154). Contudo, tendo em vista que a fundação ainda não havia formado a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e o prazo estipulado por esta Corte para cumprimento da determinação estava em curso, a autarquia promoveu esforços no sentido de sanear a situação irregular em apreço.

A entidade esclareceu que, embora o ateste de regularidade ou irregularidade cabe à FME, que deveria ter apurado tais acumulações na posse e na inatividade da servidora, **é inquestionável a irregularidade na acumulação de proventos.**

Nesses termos, os autos foram direcionados à Procuradoria Geral da Niterói Prev para que averiguasse a existência de impedimento na emissão de portaria efetuando a desconstituição da aposentadoria da servidora, oportunidade em que se manifestou favorável à ideia



apresentada (peça 69, p. 164). Assim, <u>a agente teve seu ato de inatividade desfeito, restando excluída da folha de pagamento da entidade a partir de dezembro/2024</u>.

Ato contínuo, foi atestado que os benefícios bloqueados nas folhas de agosto/2024 a dezembro/2024, foram revertidos ao fundo de origem, como se observa na figura 6, consignada adiante.

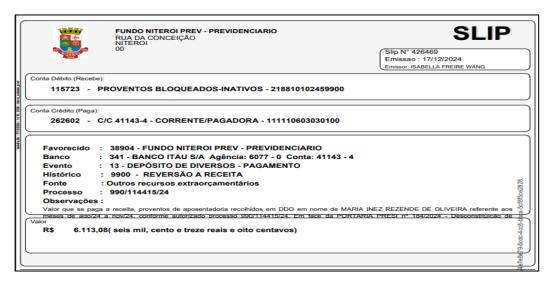


Figura 6: Reversão dos benefícios bloqueados ao Fundo Niretói Prev (peça 69, p. 219).

Verifica-se, conforme apontado pelo corpo técnico, que "as determinações direcionadas a Niterói Previ foram integralmente cumpridas. Nessa lógica, faz-se oportuno apenas comunicação ao titular da autarquia para ciência da decisão que vier a ser proferida."

Caminhando para o final, reputo adequado tecer breve consideração acerca da necessária postura colaborativa a existir entre os órgãos de apuração no caso em tela.

III.3 Ofício ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Destaco que quando da decisão plenária de 17/06/2024, este Tribunal de Contas determinou a expedição de <u>ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ</u> para ciência das apurações em curso nestes autos, em especial, para que tomasse conhecimento quanto aos vínculos inativos custeados pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI, jurisdicionado daquela Corte, bem como para adoção das medidas que entendesse cabíveis, levando-se em consideração o convênio de cooperação técnica firmado com esta Corte de Contas em 17/08/2022.





TCE-RJ
PROCESSO Nº 103.344-2/24

Como o Ofício foi expedido para mera ciência do TCM-RJ, aquela Corte não apresentou quaisquer informações acerca do caso. Todavia, melhor seria que este Tribunal tive notícia quanto ao andamento das apurações realizadas naquela seara, as quais podem acrescer elementos valiosos à averiguação levada a efeito nestes autos.

Assim, considero oportuno promover a expedição de **novo ofício àquela Corte de Contas** para que, **em colaboração**, e com o fim de subsidiar a escorreita analise processual no âmbito deste TCE-RJ, preste informações atualizadas quanto ao andamento das apurações realizadas naquele Tribunal, informando, dentre outras informações relevantes ao caso, se houve determinação de suspensão de pagamentos de proventos dos dois vínculos da servidora com o FUNPREVI, bem como se houve a apresentação de defesa pela servidora inativa no expediente de apuração, enviando a correlata documentação comprobatória.

Tal medida representaria uma salutar **atuação colaborativa entre as partes envolvidas**, de modo a balizar a adequada atuação deste Tribunal de Contas com o fim de cessar a acumulação irregular de proventos em tela, cuidando, ainda, para que a interessada permaneça com os proventos de aposentadoria a que efetivamente faz jus.

(III)

Conclusão

Como visto, após análise dos autos, a 1ª CAP sugeriu a procedência da representação, com aplicação de multa à servidora, bem como a renovação de comunicação ao atual titular da SEEDUC para reforço da instrução processual.

As respostas até agora enviadas sinalizam que: (i) efetivamente houve acumulação ilegal proventos por parte da servidora, (ii) <u>a acumulação irregular ainda não foi sanada</u>, e (iii) ainda há pontos relevantes pendentes de esclarecimentos pelos órgãos envolvidos.

Nesse contexto, <u>divirjo</u> do corpo técnico e do *Parquet* de Contas quanto à proposta de procedência do pedido formulado na Representação <u>neste momento processual</u>, devendo a ilegalidade da acumulação de proventos por parte da servidora ser declarada apenas quando do retorno dos autos com as informações prestada pelos órgãos envolvidos.



TCE-RJ PROCESSO Nº 103.344-2/24

Ademais, considerando o atual estágio processual, que demanda a adoção de medidas pelos órgãos implicados, que podem impactar na dosimetria de eventual penalidade, entendo que deve igualmente ser postergado para momento futuro o exame quanto à aplicação de sanção à servidora em virtude de acumulação irregular de proventos, oportunidade em que serão detidamente analisadas as supostas declarações falsas prestadas pela servidora. Tal medida, por certo, terá o condão de equalizar as fases processuais.

Assim, de forma diversa às instâncias técnica e ministerial, entendo que o exame de mérito da Representação, com eventual aplicação de sanção à servidora, deve ser protelado, eis que o feito demanda o envio de documentos e esclarecimentos ainda não apresentados pelos órgãos envolvidos.

Por fim, reputo adequado que a servidora seja cientificada da decisão.

Em razão do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES, enviando a correlata documentação comprobatória:

- **a)** adote providências no intuito de sanear a acumulação ilícita de proventos da Sra. **Maria Inez Rezende de Oliveira,** CPF: 039.325.907-24, <u>comprovando a efetiva suspensão de pagamento dos proventos da servidora;</u>
- **b)** encaminhe o resultado do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado, noticiado anteriormente a esta Corte;
- c) preste informações atualizadas acerca do processo de aposentadoria relacionado à $\frac{matrícula}{n^2 \ 928395-3}$;
- e) apresente a declaração firmada pela servidora no momento do pedido de concessão da segunda aposentadoria na SEEDUC (matrícula nº 928395-3);
- f) esclareça as efetivas datas de admissão nos cargos <u>e de aposentadoria</u> da servidora <u>em ambas</u> as matrículas;

TCE-RJ PROCESSO № 103.344-2/24



II – pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Niterói Prev, nos termos regimentais, para que tome CIÊNCIA da decisão deste Tribunal:

III – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal, <u>pugnando, em colaboração</u>, pelo envio de informações referentes aos dois vínculos inativos da servidora Maria Inez Rezende de Oliveira, CPF: 039.325.907-24, cujos proventos são custeados pelo FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – FUNPREVI, solicitando, em especial, que:

- a) preste informações atualizadas acerca do andamento das apurações realizadas no âmbito do TCM-RJ, referentes à irregular acumulação de proventos pela referida servidora, em flagrante ofensa ao art. 40, §6º, da Constituição Federal;
- **b)** esclareça se houve a apresentação de defesa pela servidora inativa no expediente de apuração, enviando a respectiva cópia a esta Corte;
- c) informe se houve determinação ao FUNPREVI para a suspensão de pagamento de proventos de aposentadoria à referida servidora, bem como se a eventual ordem já foi devidamente executada;
- **d)** esclareça as efetivas datas de admissão e de aposentadoria da servidora em ambas as matrículas municipais;
- **e)** preste outras informações que entender relevantes ao caso em tela, enviando a correlata documentação comprobatória.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** à servidora **Maria Inez Rezende de Oliveira**, CPF: 039.325.907-24, nos termos regimentais, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente